



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL
BACHARELADO EM DIREITO**



PAULA CRISTAL PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA SUPERAÇÃO DAS LACUNAS DAS
NORMAS TRABALHISTAS: MECANISMOS COMPLEMENTARES NO
ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO**

**CORUMBÁ-MS
2025**

BACHARELADO EM DIREITO

PAULA CRISTAL PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA SUPERAÇÃO DAS LACUNAS DAS
NORMAS TRABALHISTAS: MECANISMOS COMPLEMENTARES NO
ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO**

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Camilo Henrique Silva

**CORUMBÁ-MS
2025**

PAULA CRISTAL PEREIRA DA SILVA

**A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA SUPERAÇÃO DAS LACUNAS DAS
NORMAS TRABALHISTAS: MECANISMOS COMPLEMENTARES NO
ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO**

Artigo do Curso em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos Professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Nome e titulação do(a) professor(a) orientador(a)

Nome e titulação do(a) professor(a) membro da banca ou coorientador(a)

Nome e titulação do(a) professor(a) membro da banca

**CORUMBÁ – MS
2025**

RESUMO

O presente estudo analisa as limitações das normas trabalhistas no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil e investiga de que modo o Direito Civil pode complementar a proteção dos trabalhadores. Embora o artigo 149 do Código Penal criminalize práticas análogas à escravidão, lacunas legislativas e dificuldades na fiscalização impedem a erradicação plena dessa violação de direitos humanos. A pesquisa evidencia que as normas trabalhistas, apesar de fundamentais, não são suficientes para abranger todas as formas de exploração, sobretudo nas etapas iniciais do processo exploratório. A partir da análise dos institutos da responsabilidade civil, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, demonstra-se que o Direito Civil oferece mecanismos eficazes de prevenção, reparação e dissuasão, fortalecendo a proteção dos trabalhadores. Conclui-se que a atuação integrada entre os diversos ramos do Direito, aliada à efetivação das políticas públicas e à conscientização social, é essencial para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Palavras-chave: Direito Civil; Direito do Trabalho; Trabalho escravo; Responsabilidade civil; Função social do contrato; Proteção aos trabalhadores.

ABSTRACT

This study analyzes the limitations of labor laws in combating contemporary slave labor in Brazil and investigates how Civil Law can complement the protection of workers. Although Article 149 of the Brazilian Penal Code criminalizes practices analogous to slavery, legislative gaps and enforcement difficulties prevent the full eradication of this human rights violation. The research shows that labor regulations, although fundamental, are insufficient to cover all forms of exploitation, especially during the initial stages of the exploratory process. Based on the analysis of civil liability, the social function of the contract, and good faith principles, it is demonstrated that Civil Law offers effective mechanisms for prevention, reparation, and deterrence, strengthening workers' protection. It is concluded that integrated action between different branches of law, combined with the implementation of public policies and social awareness, is essential to eradicate contemporary slave labor in Brazil.

Keywords: Civil Law; Labor Law; Slave labor; Civil liability; Social function of contracts; Worker protection.

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa como o Direito Civil pode complementar as normas trabalhistas, ampliando sua eficácia no combate ao trabalho escravo. Por meio de princípios como a função social do contrato e a responsabilidade civil, o Direito Civil oferece mecanismos que não apenas reparam danos, mas também previnem novas violações. A integração desses ramos é essencial para suprir lacunas legislativas e promover maior proteção aos direitos humanos.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil continua sendo um desafio complexo, mesmo diante dos avanços legislativos e institucionais. Embora o Direito do Trabalho ofereça mecanismos importantes para proteger os trabalhadores, surgem questionamentos sobre a suficiência dessas normas diante das diversas formas de exploração laboral. Diante disso, este trabalho propõe investigar de que maneira o Direito Civil pode complementar o Direito do Trabalho na prevenção e repressão ao trabalho escravo, buscando compreender se a integração entre esses ramos do direito pode oferecer soluções mais eficazes para erradicar essa prática.

A metodologia adotada neste estudo baseou-se nas diretrizes de Gil (2017), que propõe uma abordagem sistemática para a realização de pesquisas bibliográficas. A pesquisa utilizou recursos como o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), com descritores como "Direito Civil e trabalho escravo" e "responsabilidade civil na proteção trabalhista", permitindo a coleta de materiais essenciais para a análise.

A justificativa para este estudo está na necessidade de aprimorar a eficácia das normas trabalhistas no combate ao trabalho escravo, que permanece como uma grave violação dos direitos humanos no Brasil. Embora o Código Penal tipifique a "redução à condição análoga à de escravo", a legislação nem sempre alcança etapas importantes, como o recrutamento e o transporte de trabalhadores. O Direito Civil, nesse contexto, pode oferecer ferramentas complementares para prevenir abusos, reparar danos e reforçar a proteção jurídica, contribuindo para um sistema mais eficiente.

Os objetivos do estudo buscam analisar a relação entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho no combate ao trabalho escravo. O objetivo geral é investigar como o Direito Civil pode complementar as normas trabalhistas, propondo mecanismos mais eficazes de prevenção, reparação e dissuasão. Especificamente, o estudo pretende: (1) analisar as limitações das normas trabalhistas, com foco nas etapas iniciais do processo exploratório; (2) examinar o papel

do Direito Civil na proteção dos trabalhadores e na complementação das sanções penais; e (3) Destacar a influência do direito civil.

No primeiro capítulo, será apresentado o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, diferenciando-o da escravidão histórica e analisando sua tipificação no ordenamento jurídico nacional. Também será discutido o contexto socioeconômico que favorece a persistência dessa prática, abordando as condições de vulnerabilidade social e econômica que contribuem para a exploração de trabalhadores em áreas rurais e urbanas. Além disso, serão apresentados dados recentes sobre a incidência do trabalho escravo no país e, especificamente, no estado de Mato Grosso do Sul, com destaque para o município de Corumbá.

No segundo capítulo, será realizada a análise da legislação trabalhista brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo, com a exposição dos direitos básicos assegurados aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como jornada máxima, intervalos obrigatórios, registro formal e adicionais de insalubridade e periculosidade. Serão abordados os mecanismos de fiscalização e repressão, como a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e a divulgação da "Lista Suja" de empregadores, bem como as limitações enfrentadas na aplicação prática dessas normas, especialmente nas etapas iniciais do processo exploratório e em regiões de difícil acesso.

No terceiro capítulo, será examinada a insuficiência das normas trabalhistas e penais para a erradicação plena do trabalho escravo, com enfoque na pesquisa de lacunas existentes na caracterização jurídica e nas dificuldades estruturais que comprometem a fiscalização e a efetiva responsabilização dos infratores. Nesse contexto, será investigada a contribuição do Direito Civil como instrumento complementar, com a análise de institutos como a responsabilidade civil, a função social do contrato e a boa-fé objetiva, destacando sua relevância para ampliar a proteção dos trabalhadores, prevenir práticas ilícitas e reforçar a eficácia das medidas repressivas já existentes.

1 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A abolição formal da escravidão no Brasil ocorreu em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, encerrando oficialmente quase quatro séculos de exploração sistemática da mão de obra escravizada. Contudo, apesar desse marco jurídico histórico, práticas análogas à escravidão persistem até os dias atuais, sob formas que desafiam constantemente os esforços do Estado e da sociedade na busca pela erradicação completa dessa violação dos direitos humanos, e essas práticas contemporâneas são caracterizadas por relações laborais que exploram trabalhadores

por meio de condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívidas e restrição de liberdade, conforme estabelecido no ordenamento jurídico nacional (Ferreira, 2019).

A perpetuação dessas práticas está diretamente ligada às desigualdades estruturais e socioeconômicas presentes no país, afetando especialmente grupos vulneráveis, como trabalhadores rurais, migrantes e populações em situação de extrema pobreza. Tais indivíduos são frequentemente aliciados por falsas promessas de emprego e submetidos a condições abusivas que se aproveitam de sua vulnerabilidade social e econômica (Meneguice Júnior; Gallassi, 2024).

E conforme Martins (2022), esse cenário demanda ações jurídicas integradas e eficazes, envolvendo tanto a esfera penal quanto mecanismos preventivos e reparatórios do Direito Civil, a fim de enfrentar efetivamente as causas profundas e as consequências dessa grave violação aos direitos fundamentais.

Segundo Suzuki (2023), compreender o conceito de trabalho escravo contemporâneo requer não apenas um exame atento da legislação nacional e internacional vigente, mas também uma consideração crítica dos fatores históricos e sociais que sustentam a continuidade dessa prática no Brasil, pois a definição legal clara e a ampla compreensão desse fenômeno são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes e estratégias jurídicas integradas que possam finalmente garantir o cumprimento pleno dos direitos humanos e a erradicação definitiva do trabalho escravo contemporâneo no país.

Conforme dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), somente no ano de 2023 foram resgatados 3.190 trabalhadores em situações análogas à escravidão, número que se destaca como o maior registrado nos últimos 14 anos. Essas operações de fiscalização resultaram em pagamentos totais de aproximadamente R\$ 12,8 milhões em verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados (Brasil, 2024b).

Já nos setores econômicos, registram maior incidência de trabalho escravo, incluindo principalmente a agropecuária, a construção civil e as atividades relacionadas à produção de carvão vegetal (carvoarias), consoante o levantamento realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2024), e ainda o estudo relata que os profissionais mais frequentemente resgatados em ações de fiscalização são trabalhadores rurais da agropecuária e pecuária, além de serventes de obras, pedreiros e carvoeiros, que enfrentam frequentemente condições degradantes e jornadas excessivas.

Destaca-se também o setor doméstico como outro ambiente expressivo de trabalho escravo contemporâneo, caracterizado especialmente pela vulnerabilidade extrema das vítimas. Consoante o Ministério dos Direitos Humanos, as trabalhadoras domésticas resgatadas são

majoritariamente mulheres (92%), das quais aproximadamente 65% são mulheres negras, frequentemente expostas a condições degradantes e formas severas de exploração, com pouca possibilidade de denunciar e escapar dessas condições abusivas (Brasil, 2024a).

Já o setor têxtil é um dos principais focos de trabalho escravo contemporâneo no meio urbano brasileiro, sobretudo em grandes centros como São Paulo. Pois, de acordo com o relato de Sakamoto (2022), a exploração nessa indústria atinge majoritariamente trabalhadores migrantes e imigrantes, em especial bolivianos, paraguaios e haitianos, que são submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e salários ínfimos. Esses trabalhadores, muitas vezes, têm seus documentos retidos, vivem nos próprios locais de trabalho e são obrigados a aceitar condições de trabalho que violam frontalmente a dignidade humana

Ainda de acordo com o autor Sakamoto (2022), a fiscalização encontra obstáculos relevantes para combater essa prática, como a cadeia produtiva fragmentada e o uso de pequenos ateliês clandestinos, dificultando a responsabilização direta das grandes marcas. A atuação do Ministério Público do Trabalho e da Inspeção do Trabalho tem obtido avanços importantes, com a assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e ações civis públicas que buscam responsabilizar não apenas as oficinas ilegais, mas também as empresas contratantes

Segundo a tese de Nascimento (2020), o trabalho escravo na indústria têxtil urbana caracteriza uma nova face da exploração, marcada não apenas por restrições físicas à liberdade, mas pela dependência econômica extrema, pela falta de alternativas de trabalho digno e pela invisibilidade social dos trabalhadores, agravando ainda mais o ciclo de exploração e vulnerabilidade.

Quanto ao perfil das vítimas, estudos apontam que a maioria dos trabalhadores resgatados são homens negros, com idade média de 31,4 anos, predominantemente analfabetos funcionais e oriundos de regiões socioeconomicamente vulneráveis, especialmente do Nordeste brasileiro. A renda mensal média dessas vítimas é extremamente baixa, situando-se em torno de 1,3 salário mínimo. Esses fatores refletem diretamente as desigualdades históricas e socioeconômicas presentes no país e contribuem significativamente para a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo (Repórter Brasil, 2011).

De acordo com relatório do Ministério (Brasil, 2024), embora o número de ações fiscais tenha aumentado nos últimos anos, há insuficiência de auditores fiscais em relação à dimensão territorial do país, o que compromete a cobertura de áreas rurais isoladas e dificulta a atuação preventiva, assim, essa limitação logística favorece a continuidade de práticas de exploração em regiões afastadas dos centros urbanos.

Percebe-se então que a deficiência na integração entre os sistemas de denúncia também representa um entrave, já que apesar da criação do Sistema Ipê e da ampliação do Disque 100, muitas denúncias ainda não resultam em ações imediatas devido à sobrecarga administrativa e à escassez de recursos humanos (SINAIT, 2023). Além disso, a vulnerabilidade social das vítimas, frequentemente oriundas de contextos de extrema pobreza e baixa escolaridade, dificulta o reconhecimento de seus próprios direitos e a formalização de denúncias, perpetuando o ciclo de exploração (Repórter Brasil, 2011).

Outro desafio significativo é a complexidade jurídica envolvida na caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Conforme destaca Ferreira (2019), há uma dificuldade prática na comprovação de elementos como a servidão por dívida e as condições degradantes, exigindo uma atuação técnica apurada dos fiscais, procuradores e magistrados. A interpretação restritiva de alguns tribunais, aliada à morosidade processual, muitas vezes resulta na impunidade dos exploradores. E ainda Leite (2022) diz que a responsabilidade civil, por meio da reparação de danos morais e materiais às vítimas, e a função social do contrato podem atuar como instrumentos complementares para inibir práticas ilícitas e assegurar maior proteção aos trabalhadores.

Além das dificuldades jurídicas e estruturais, o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo requer políticas públicas abrangentes que promovam a inclusão social e a geração de oportunidades dignas de trabalho. Como enfatiza Suzuki (2023), a erradicação efetiva do trabalho escravo passa pela superação das desigualdades socioeconômicas que alimentam a vulnerabilidade dos trabalhadores explorados.

Em 2023, o estado de Mato Grosso do Sul registrou o resgate de 87 trabalhadores em condições análogas à escravidão, o maior número dos últimos 14 anos. Segundo levantamento do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), aproximadamente 3,1 mil trabalhadores foram resgatados em todo o país no mesmo período, evidenciando que Mato Grosso do Sul contribuiu significativamente para esse cenário (Fraiha, 2024). Esse dado revela a continuidade da exploração laboral no estado, especialmente em setores ligados à agropecuária e à construção civil, atividades que tradicionalmente concentram os casos de violação de direitos humanos no meio rural sul-mato-grossense.

Adicionalmente, Fraiha (2024) observa que a maioria dos casos registrados em Mato Grosso do Sul concentra-se em áreas rurais próximas às fronteiras com Bolívia e Paraguai, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de alojamento, jornadas exaustivas e ausência de formalização trabalhista.

O município de Corumbá, situado na região do Pantanal sul-mato-grossense, tem registrado ocorrências significativas de trabalho escravo contemporâneo nos últimos anos. Em novembro de 2024, uma operação conjunta conduzida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e por forças de segurança resgatou 15 trabalhadores, incluindo um adolescente, submetidos a condições análogas à escravidão em uma propriedade rural do município. Conforme consta no relatório oficial do MPT-MS (2024), os trabalhadores viviam em barracos improvisados, sem acesso à água potável, banheiros ou condições mínimas de higiene e segurança, sendo expostos a jornadas exaustivas e ausência total de formalização contratual.

Em outra ação relevante, realizada em fevereiro de 2025, quatro trabalhadores foram resgatados da Fazenda Carandazal, também em Corumbá. Segundo reportagem da Repórter Brasil (Penha, 2025), os trabalhadores estavam alojados em estruturas precárias, sem energia elétrica, água potável ou instalações sanitárias adequadas, além de exercerem atividades laborais sem registro ou garantias trabalhistas. Diante da gravidade da situação, o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação judicial inédita no estado, pleiteando a expropriação da fazenda para destinação à reforma agrária, conforme previsão da Emenda Constitucional n.º 81/2014.

2. LEGISLAÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

2.1. NA ESFERA CONSTITUCIONAL

O conceito de trabalho escravo contemporâneo é definido juridicamente no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o qual tipifica claramente essa prática como sendo a "redução à condição análoga à de escravo". Essa definição jurídica abrange especificamente condutas como submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitar indivíduos a condições degradantes de trabalho, restringir a liberdade de locomoção por dívidas contraídas ou por meio de coerção, vigilância constante ou retenção de documentos pessoais (Brasil, 1940). Essas práticas contemporâneas diferem substancialmente da escravidão histórica, caracterizada principalmente pela propriedade legal do indivíduo, embora mantenham elementos centrais de coerção e violação dos direitos humanos fundamentais (Sousa, 2015).

O entendimento legal do trabalho escravo contemporâneo é reforçado por normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948. Em seu artigo 4º, a Declaração Universal estabelece explicitamente a proibição da escravidão e da servidão em

todas as suas formas, enquanto o artigo 23 assegura o direito ao trabalho digno e à proteção contra o desemprego (Organização Das Nações Unidas, 1948). Dessa forma, o Estado brasileiro assume não apenas uma responsabilidade jurídica interna, mas também um compromisso internacional com a implementação de medidas concretas para erradicar quaisquer formas de exploração laboral que atentem contra a dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, estabeleceu um conjunto de normas e princípios fundamentais que estruturam o combate ao trabalho escravo no Brasil. O artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito, orientando toda a estrutura normativa e institucional para garantir a preservação da dignidade e a erradicação de práticas que atentem contra os direitos fundamentais, como o trabalho escravo.

O artigo 3º, incisos III e IV, reforça esses valores ao definir como objetivos fundamentais da república a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem-estar coletivo sem qualquer tipo de discriminação, diretrizes indispensáveis para combater as causas estruturais que favorecem a existência de condições análogas à escravidão.

O artigo 5º, que é o núcleo dos direitos e garantias fundamentais, apresenta dispositivos específicos que asseguram a liberdade e a dignidade como valores inalienáveis. O inciso III veda expressamente a tortura e qualquer tratamento desumano ou degradante, incluindo, por extensão, práticas análogas à escravidão. Essa proibição é complementada por outros dispositivos do mesmo artigo, como o inciso XIII, que assegura a liberdade de exercício de qualquer profissão ou trabalho, e o inciso XV, que garante a liberdade de locomoção no território nacional, contrapondo-se diretamente a práticas como a servidão por dívida e a retenção de trabalhadores em locais isolados ou sem condições mínimas de subsistência. Além disso, o artigo 5º, inciso XXIII, estipula que a propriedade deve atender a sua função social, princípio que tem sido fundamental para a implementação de medidas repressivas e preventivas contra o trabalho escravo.

Já a Emenda Constitucional n.º 81/2014 representou um marco histórico no enfrentamento do trabalho escravo ao alterar o artigo 243 da Constituição Federal. A partir dessa emenda, ficou estabelecido que propriedades rurais ou urbanas onde forem encontradas situações de exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem direito a qualquer indenização ao proprietário, exceto em relação às benfeitorias de boa-fé. Essa norma, ao conectar os princípios da função social da propriedade com a promoção da justiça social, reforça o compromisso do Estado brasileiro em

erradicar o trabalho escravo e criar um sistema punitivo exemplar, desestimulando economicamente os empregadores que insistem em manter trabalhadores em condições degradantes.

Outro aspecto relevante encontra-se no artigo 7º da Constituição, que mostra os direitos sociais dos trabalhadores, consolidando garantias que visam proteger a dignidade, a segurança e o bem-estar dos empregados. Entre os dispositivos mais importantes para a erradicação do trabalho escravo, destaca-se o inciso XIII, que limita a jornada de trabalho a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, e o inciso IV, que assegura um salário mínimo capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família. O artigo também proíbe, no inciso XXXIII, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Por fim, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 170, que a ordem econômica deve estar fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sempre observando a função social da propriedade e a busca pelo pleno desenvolvimento nacional, com redução das desigualdades regionais e sociais.

2.2. NA ESFERA TRABALHISTA

A legislação trabalhista brasileira possui papel central no combate ao trabalho escravo contemporâneo, garantindo dispositivos específicos para a proteção dos direitos dos trabalhadores. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, constitui o principal instrumento normativo do país, assegurando direitos fundamentais como a limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e 44 horas semanais (art. 58), a obrigatoriedade de intervalos para descanso e alimentação (art. 71) e o pagamento de salários compatíveis com as funções exercidas. Além disso, a CLT prevê adicionais de insalubridade e periculosidade (arts. 192 e 193), visando proteger a saúde e a segurança do trabalhador.

A identificação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito trabalhista se dá a partir de sinais específicos que violam os direitos consagrados na CLT. As condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e restrições à liberdade de locomoção configuram os principais elementos reconhecidos como indicativos de trabalho escravo. Assim, a ausência de registro em carteira, a retenção de documentos pessoais, o impedimento de livre circulação, o não pagamento de salários ou a submissão do trabalhador a condições insalubres

e inseguras são elementos objetivos que permitem a caracterização do trabalho escravo no plano trabalhista.

Entre os mecanismos de combate previstos na legislação trabalhista, destaca-se a atuação direta da fiscalização do trabalho, principalmente por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995 pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Esse grupo é responsável por realizar inspeções em locais suspeitos e resgatar trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Segundo Meneguice Júnior e Gallassi (2024), a atuação do GEFM evidencia a necessidade de fiscalização contínua em regiões remotas, especialmente no meio rural, onde as práticas de exploração laboral são mais comuns. A fiscalização identifica irregularidades, aplica autuações administrativas e assegura o pagamento imediato de verbas rescisórias e a emissão do seguro-desemprego para trabalhadores resgatados.

Outro instrumento de grande relevância no combate ao trabalho escravo é o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como “Lista Suja”. Mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, esse cadastro divulga os nomes de empregadores flagrados em práticas ilícitas, funcionando como uma ferramenta de transparência e de pressão econômica contra a exploração. Como destaca Suzuki (2023), a "Lista Suja" não apenas expõe os infratores à opinião pública, mas também restringe o acesso a financiamentos públicos e privados, inibindo a reincidência dessas práticas.

A proteção conferida pela legislação trabalhista também se materializa na atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), que desenvolve ações civis públicas e firma Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para corrigir irregularidades e prevenir novas violações. Além disso, a Justiça do Trabalho tem desempenhado papel fundamental não apenas na reparação de danos, mas também na construção de uma jurisprudência pedagógica que reforça os direitos dos trabalhadores e amplia o alcance da proteção jurídica. Conforme Ferreira (2019), as decisões da Justiça do Trabalho têm fortalecido a responsabilização dos empregadores, inclusive com a fixação de indenizações por danos morais coletivos em casos de trabalho escravo contemporâneo.

Assim, a legislação trabalhista brasileira, ao garantir direitos mínimos, assegurar condições dignas de trabalho e estabelecer mecanismos de fiscalização e sanção, constitui uma base essencial para o combate ao trabalho escravo contemporâneo. A efetividade desse sistema, contudo, depende da atuação coordenada dos órgãos fiscalizadores, da independência do Judiciário Trabalhista e da mobilização social em torno da defesa dos direitos fundamentais no ambiente laboral.

2.3. NA ESFERA PENAL

A legislação penal brasileira desempenha um papel crucial no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, fornecendo instrumentos jurídicos para punir empregadores que submetem trabalhadores a condições degradantes e práticas análogas à escravidão. O principal dispositivo relacionado ao tema é o artigo 149 do Código Penal, que define como crime a "redução à condição análoga à de escravo", abrangendo práticas como trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída ou por qualquer outro meio de coação (Brasil, 1940). A pena prevista para esse crime é de dois a oito anos de reclusão, além de multa, podendo ser aumentada se houver violência.

Adicionalmente, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro criminaliza a redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, abrangendo situações de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida ou outros mecanismos coercitivos. A aplicação desse artigo é complementada pelas ações da Justiça do Trabalho, que frequentemente julga casos de violações de direitos trabalhistas relacionados ao trabalho escravo. Conforme Martins (2022), a integração entre os dispositivos penais e trabalhistas é essencial para fortalecer a proteção dos trabalhadores e desestimular práticas abusivas por parte de empregadores.

De acordo com Ferreira (2019), o artigo 149 desempenha um papel central na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, mas apresenta desafios em sua aplicação prática devido à complexidade da coleta de provas e à dificuldade de caracterizar algumas situações como trabalho escravo. Essas limitações tornam essencial a atuação de instituições como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, que trabalham em parceria para realizar investigações e promover ações judiciais.

Outro instrumento importante no âmbito penal é a Emenda Constitucional n.º 81/2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal e prevê a expropriação de propriedades onde forem constatadas práticas de trabalho escravo. Embora tenha um caráter civil, essa medida também possui forte impacto punitivo, uma vez que visa desestruturar economicamente os empregadores que violam os direitos dos trabalhadores, reforçando o caráter repressivo das normas penais. Para Leite (2022), essa integração entre as sanções penais e civis é indispensável para ampliar a eficácia das políticas públicas de erradicação do trabalho escravo.

O Decreto-Lei n.º 2.848/1940, que instituiu o Código Penal, também prevê outros dispositivos que podem ser aplicados em casos de trabalho escravo, como o artigo 207, que

criminaliza o aliciamento de trabalhadores, especialmente quando envolve transporte para outra localidade e situações de vulnerabilidade. Essa norma visa coibir o recrutamento abusivo, uma etapa inicial do processo de exploração laboral. Conforme Meneguice Júnior e Gallassi (2024), o aliciamento de trabalhadores é uma das práticas mais comuns em contextos de trabalho escravo contemporâneo, sobretudo em regiões rurais e em setores como o agronegócio.

A legislação penal brasileira ainda é complementada por tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define o trabalho forçado e estabelece obrigações aos Estados signatários para sua erradicação. O Brasil, como parte dessa convenção, compromete-se a adotar medidas legislativas e administrativas para prevenir, punir e erradicar o trabalho forçado em todas as suas formas (Organização Internacional Do Trabalho, 1930).

As ações penais relacionadas ao trabalho escravo têm sido conduzidas por meio de uma atuação integrada entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, em operações que investigam e reprimem práticas ilegais em diversas regiões do país. Segundo Suzuki (2023), a eficácia dessas operações é potencializada pela colaboração entre diferentes órgãos públicos, que realizam desde investigações in loco até a formulação de denúncias e a condução de processos judiciais.

Além disso, o Poder Judiciário tem adotado uma postura mais rigorosa em relação ao trabalho escravo, aplicando penas mais severas e determinando reparações às vítimas, como o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Segundo Nascimento (2020), essas decisões têm um papel pedagógico, ao desencorajar empregadores de perpetuar práticas exploratórias e reafirmar a dignidade dos trabalhadores como um direito fundamental.

Portanto, a legislação penal brasileira constitui um pilar fundamental no combate ao trabalho escravo, ao estabelecer penas rigorosas e instrumentos específicos para punir empregadores que violam os direitos dos trabalhadores. No entanto, conforme Martins (2022), sua eficácia depende de uma implementação coordenada e do fortalecimento das instituições responsáveis por sua aplicação, bem como da integração entre os ramos penal, trabalhista e civil para garantir a proteção plena da dignidade humana e dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

2.4. NA ESFERA CIVIL

O Direito Civil desempenha um papel complementando as esferas penal e trabalhista ao fornecer mecanismos para a reparação de danos e a responsabilização dos infratores. O artigo

186 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, estando obrigado a repará-lo. Essa disposição é crucial para assegurar que vítimas de trabalho escravo possam buscar indenizações por danos materiais e morais sofridos em decorrência da exploração.

A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça a necessidade de que as relações contratuais, incluindo as de trabalho, sejam pautadas pela boa-fé e pelo respeito à dignidade humana. Essa perspectiva é essencial para prevenir cláusulas abusivas que possam levar à exploração laboral. Conforme destaca Casartelli (2019), a interpretação dos contratos deve sempre considerar sua função social, especialmente em contextos onde há vulnerabilidade do trabalhador.

A responsabilidade solidária, conforme o artigo 942 do Código Civil, permite que todos os envolvidos na cadeia produtiva sejam responsabilizados por danos causados, incluindo aqueles decorrentes de trabalho escravo. Essa abordagem é fundamental para combater a terceirização irresponsável e garantir que empresas contratantes também sejam responsabilizadas por práticas ilegais em suas cadeias de fornecimento. Suzuki (2023) ressalta que a responsabilização solidária é um instrumento eficaz para assegurar a reparação integral dos danos causados às vítimas de trabalho escravo.

A Emenda Constitucional nº 81/2014, que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, prevê a expropriação de propriedades onde for constatada a exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. Essa medida reforça o princípio da função social da propriedade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição, e atua como um mecanismo de desestímulo econômico às práticas de exploração laboral. Sousa (2015) argumenta que a aplicação efetiva dessa medida é crucial para a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Além disso, o artigo 927 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Essa disposição é particularmente relevante em setores econômicos onde há maior incidência de trabalho escravo, permitindo a responsabilização de empregadores que, mesmo sem dolo ou culpa direta, colocam trabalhadores em situações de risco. Severo (2017) destaca que a responsabilidade objetiva é um instrumento jurídico eficaz para a proteção dos direitos dos trabalhadores em contextos de vulnerabilidade.

A reparação civil por danos coletivos, frequentemente utilizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) por meio de ações civis públicas, busca não apenas compensar as vítimas individuais, mas também promover medidas preventivas, como campanhas de conscientização e fortalecimento da fiscalização. Essa abordagem coletiva é essencial para enfrentar as causas estruturais do trabalho escravo e promover mudanças sistêmicas no mercado de trabalho. Silva (2020) enfatiza que a atuação proativa do MPT, por meio de ações civis públicas, tem sido fundamental para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Portanto, o Direito Civil, ao estabelecer mecanismos de responsabilização e reparação, complementa as ações penais e trabalhistas no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A integração dessas esferas jurídicas é essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e promover a justiça social. Como observa Araújo (2022), a articulação entre os diversos ramos do Direito é imprescindível para a efetividade das políticas de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

3. ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3.1 LIMITAÇÕES DAS NORMAS TRABALHISTAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Embora a legislação trabalhista brasileira constitua um avanço importante na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ela apresenta limitações específicas no enfrentamento eficaz do trabalho escravo contemporâneo. A CLT estabelece garantias como a jornada máxima de trabalho, o direito a descanso e o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, mas, isoladamente, não contempla de forma explícita e satisfatória todas as nuances do fenômeno do trabalho escravo moderno, especialmente no que se refere à identificação de condições de trabalho forçado, jornada exaustiva ou servidão por dívida.

Uma das principais limitações das normas trabalhistas reside na ausência de uma definição detalhada e clara dentro da própria legislação trabalhista sobre o que constitui trabalho escravo contemporâneo. A caracterização do trabalho escravo, ampliada pelo artigo 149 do Código Penal, inclui condições degradantes e jornadas exaustivas, mas essas categorias não estão devidamente regulamentadas na CLT. Como apontam Meneguice Júnior e Gallassi (2024), essa lacuna conceitual gera insegurança jurídica e dificulta a atuação dos fiscais e magistrados,

já que a identificação prática dos elementos que configuram trabalho escravo depende muitas vezes da interpretação subjetiva dos agentes públicos e do Judiciário.

Ademais, as normas trabalhistas preveem direitos básicos como registro em carteira, pagamento regular de salários e proteção à saúde e segurança do trabalho, mas não estabelecem mecanismos próprios para enfrentar especificamente a exploração por servidão de dívida ou pela restrição da liberdade de locomoção. Nascimento (2020) ressalta que a informalidade e a precarização das relações de trabalho, especialmente em setores como o agronegócio e a indústria têxtil, dificultam a aplicação das garantias previstas na CLT, pois grande parte dos trabalhadores explorados sequer tem relação formal reconhecida.

No âmbito dos mecanismos de combate, a legislação trabalhista delega ao Estado a função fiscalizatória, realizada por meio da Inspeção do Trabalho e de grupos especializados, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). No entanto, conforme observa Muçouçah (2016), a eficácia da fiscalização não é apenas uma questão de previsão normativa, mas também de implementação prática. A escassez de recursos materiais e humanos, especialmente em áreas rurais e de difícil acesso, compromete a presença estatal e favorece a perpetuação de práticas exploratórias. Portanto, o problema não reside propriamente na inexistência de normas trabalhistas que coíbam abusos, mas na insuficiência estrutural do Estado para garantir a efetividade da legislação.

Além disso, a legislação trabalhista, isoladamente, não trata de medidas preventivas suficientes para impedir a exploração antes que ela ocorra. Por isso, a atuação complementar de outros ramos do direito, como o direito civil, torna-se essencial. A responsabilidade civil por danos morais e materiais tem sido utilizada como instrumento para punir empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à escravidão, reforçando o caráter reparatório e preventivo da resposta jurídica (Ferreira, 2019).

Outro desafio apontado por Sutton (1994) é a falta de políticas públicas eficazes de conscientização e proteção social. A legislação trabalhista, ao focar na relação formal de trabalho, acaba sendo insuficiente para proteger populações em extrema vulnerabilidade que desconhecem seus direitos ou não têm acesso à informação. A exploração de trabalhadores em situações análogas à escravidão é facilitada pela ausência de uma rede de proteção social eficiente, agravando as dificuldades de acesso à justiça e de reivindicação de direitos.

Assim, embora a legislação trabalhista brasileira constitua um marco importante na defesa dos direitos fundamentais, suas limitações no combate ao trabalho escravo contemporâneo tornam evidente a necessidade de uma abordagem jurídica integrada. A efetividade do combate à escravidão moderna requer não apenas o fortalecimento da

fiscalização e da estrutura estatal, mas também a atualização das normas para contemplar a complexidade das novas formas de exploração e assegurar a plena proteção da dignidade humana.

3.2 O PAPEL DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES

O Direito Civil desempenha um papel fundamental na proteção dos trabalhadores, especialmente no combate às práticas análogas à escravidão. A responsabilidade civil por danos, que é um dos pilares do Direito Civil, permite que as vítimas de trabalho escravo contemporâneo busquem indenizações por prejuízos sofridos, além de criar um efeito dissuasório para os empregadores que violam os direitos trabalhistas.

De acordo com Muçouçah (2016), o Direito Civil é especialmente importante na criação de normas que complementam as sanções penais, ao garantir que as vítimas de exploração laboral possam obter reparações adequadas. Isso inclui indenizações por danos morais e materiais, que visam reparar a dignidade ferida e compensar as perdas sofridas pelos trabalhadores. Além disso, a imposição de sanções civis, como o pagamento de multas e a reparação dos danos causados, funciona como um desestímulo às práticas abusivas, pois penaliza economicamente os empregadores que insistem em manter trabalhadores em condições degradantes.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e o Direito Civil, por meio de seus princípios e normas, atua na promoção e na proteção desse valor. A reparação de danos é uma ferramenta crucial para a efetivação desses direitos, especialmente em casos de exploração de trabalhadores. O artigo 186 do Código Civil, que trata da reparação de danos, permite que qualquer lesão a direito alheio seja passível de compensação, incluindo lesões à dignidade humana, como ocorre no caso de condições de trabalho degradantes (Brasil, 2002).

Outro aspecto relevante do Direito Civil na proteção dos trabalhadores é a criação de mecanismos preventivos. A regulação das relações contratuais entre empregadores e empregados, por exemplo, permite a construção de contratos de trabalho mais transparentes e justos, que dificultam a prática de abusos. O Direito Civil, nesse sentido, estabelece parâmetros para a formalização das relações de trabalho, exigindo que essas relações sejam pautadas na boa-fé e no respeito mútuo, o que contribui para a prevenção da exploração.

Uma forma de fazer isso é incluir, nos contratos firmados entre empresas e seus fornecedores, cláusulas que exijam o respeito a condições mínimas de trabalho digno, como

jornada adequada, alojamento em boas condições e pagamento regular, pois caso essas condições sejam descumpridas, o contrato pode prever multas ou até o rompimento da relação.

Outro recurso é o uso de seguros vinculados à conformidade trabalhista, que nesse caso, a empresa contrata um seguro que cobre prejuízos financeiros se forem constatadas irregularidades graves, o que incentiva a fiscalização preventiva da cadeia produtiva. Também existem medidas extrajudiciais, como termos de ajustamento de conduta e mediações coletivas, que permitem resolver conflitos antes que eles virem ações judiciais.

Além disso, a aplicação de princípios civis como a função social do contrato e a boa-fé objetiva também se mostra essencial na proteção dos trabalhadores. Esses princípios impõem aos empregadores a responsabilidade de garantir que os contratos de trabalho atendam a requisitos mínimos de dignidade e justiça. Ao incorporar esses princípios, o Direito Civil complementa as normas trabalhistas e penais, ampliando o espectro de proteção aos direitos dos trabalhadores.

Conforme Ferreira (2019), o Direito Civil também pode atuar na responsabilização de terceiros que se beneficiam das condições de exploração dos trabalhadores. A chamada “responsabilidade solidária” é um instituto importante nesse contexto, pois possibilita que todos que, de alguma forma, se beneficiam do trabalho análogo ao escravo sejam responsabilizados civilmente. Isso inclui, por exemplo, empresas que, embora não diretamente envolvidas na contratação dos trabalhadores, se beneficiam dos produtos ou serviços resultantes dessas práticas abusivas.

A integração entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho é, portanto, indispensável para a efetiva proteção dos trabalhadores. Enquanto o Direito Penal busca a punição dos infratores, o Direito Civil foca na reparação dos danos e na criação de mecanismos que impeçam a ocorrência de novos abusos. A prevenção e a reparação de danos são aspectos essenciais para a promoção de um ambiente de trabalho mais justo e digno, e o Direito Civil fornece as ferramentas necessárias para garantir que os empregadores sejam responsabilizados por suas ações, para proteger os trabalhadores de condições degradantes e análogas à escravidão.

Logo, é importante destacar que, além da responsabilidade por danos, o Direito Civil também pode atuar na recuperação de bens envolvidos em práticas ilícitas, como a expropriação de propriedades onde foi constatada a ocorrência de trabalho escravo. Esse é um exemplo de como o Direito Civil pode ser utilizado de maneira eficaz para dismantlar estruturas de exploração, promovendo a justiça social e garantindo a proteção dos trabalhadores.

3.3 INTEGRAÇÃO ENTRE DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO

A integração entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho é crucial para a proteção dos trabalhadores e para o combate eficaz às práticas de trabalho análogo à escravidão, pois esses dois ramos do direito se complementam ao oferecer uma abordagem mais ampla que vai além da mera relação trabalhista, englobando também a reparação de danos e a prevenção de abusos. O Direito Civil, com suas ferramentas de responsabilidade e compensação, fortalece a eficácia das normas trabalhistas e contribui para a erradicação do trabalho escravo.

A responsabilidade civil é um dos principais instrumentos do Direito Civil aplicável às relações de trabalho, ela permite que os empregadores sejam responsabilizados economicamente pelos danos morais e materiais causados aos trabalhadores, e segundo Muçouçah (2016), a ação trabalhista é capaz de responsabilizar empregadores por danos morais coletivos, decorrentes das graves violações contra a dignidade dos trabalhadores, especialmente quando submetidos a condições análogas à escravidão. Percebe-se então que o Direito Civil complementa o Direito do Trabalho ao criar sanções econômicas que desestimulam práticas abusivas e garantem reparações justas às vítimas.

Sobre esse assunto, o autor Martinez (2019) destaca que a função social do contrato e a boa-fé objetiva são pilares para a criação de relações de trabalho justas, que dificultam a ocorrência de abusos e práticas exploratórias, e que o princípio da função social do contrato, previsto no Direito Civil, também desempenha um papel essencial na regulação das relações laborais. O Direito Civil exige que os contratos respeitem a dignidade humana e promovam a justiça social, o que é fundamental nas relações de trabalho, já que isso garante que os contratos laborais sejam pautados pela boa-fé, prevenindo situações de exploração e desigualdade entre empregadores e empregados.

Outro ponto relevante é a responsabilidade solidária, que possibilita a responsabilização não apenas do empregador direto, mas também de terceiros que se beneficiam do trabalho escravo. Essa responsabilização estendida é crucial para ampliar a rede de proteção dos trabalhadores, atingindo todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva. Ferreira (2019) aponta que o Direito Civil, ao aplicar o instituto da responsabilidade solidária, amplia o alcance da proteção jurídica ao incluir aqueles que lucram indiretamente com a exploração de mão de obra.

Já a integração entre Direito Civil e Direito do Trabalho também é exemplificada pela Emenda Constitucional nº 81, que prevê a expropriação de propriedades onde for constatado

trabalho escravo, e essa medida civil, além de penalizar severamente os empregadores infratores, demonstra o compromisso do Estado em erradicar práticas análogas à escravidão. Para Leite (2022), a aplicação dessa medida é um avanço significativo, pois utiliza o Direito Civil como uma ferramenta para garantir a justiça social e dismantlar estruturas de exploração.

O Direito Civil também oferece instrumentos de reparação preventiva, ao contrário do Direito Penal, que atua predominantemente de forma repressiva, tendo como a imposição de sanções civis, o pagamento de indenizações, incentivando o cumprimento das normas trabalhistas e prevenindo futuras violações. De acordo com Muçouçah (2016), a combinação de normas civis, trabalhistas e penais garante uma tutela mais eficaz dos direitos fundamentais dos trabalhadores, ampliando a proteção contra a exploração laboral.

Em suma, a combinação entre o Direito Civil e o Direito do Trabalho é essencial para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, podendo haver um complemento do Direito Civil juntamente com o Direito do Trabalho fornecendo mecanismos de prevenção e reparação e fortalecendo a proteção jurídica dos trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos inicialmente propostos foram plenamente atingidos, demonstrando que o Direito Civil desempenha papel fundamental na complementação das normas trabalhistas e na construção de mecanismos mais eficazes de prevenção, reparação e dissuasão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

A análise revela que, embora o artigo 149 do Código Penal abranja o trabalho escravo, normas trabalhistas e penais ainda falham em abordar as etapas iniciais da exploração (recrutamento, transporte e aliciamento), fragilizando a proteção e perpetuando abusos. Desigualdades sociais e vulnerabilidade agravam a exploração, exigindo respostas jurídicas mais eficazes.

O estudo demonstrou que o combate ao trabalho escravo contemporâneo exige uma abordagem jurídica coordenada, envolvendo não apenas a legislação trabalhista e penal, mas também a utilização do Direito Civil como instrumento complementar indispensável. A responsabilidade civil, a função social do contrato e a boa-fé objetiva revelaram-se mecanismos eficientes para ampliar a eficácia das normas tradicionais, oferecendo tanto a reparação dos danos sofridos pelas vítimas quanto a prevenção de novas ocorrências.

Foi possível constatar que a fiscalização trabalhista, apesar de sua relevância, enfrenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade, sobretudo em regiões rurais e de difícil acesso. Nesse contexto, o Direito Civil se mostra fundamental ao atuar preventivamente

nas relações contratuais, impondo obrigações de transparência e equilíbrio que dificultam a configuração de vínculos exploratórios.

A utilização de instrumentos como a responsabilidade solidária entre contratantes e a expropriação de propriedades onde se verifica a prática de trabalho escravo ilustram a capacidade do Direito Civil de reforçar a repressão e criar desincentivos econômicos às práticas ilícitas. Assim, a integração dos diferentes ramos do Direito contribui não apenas para a punição dos infratores, mas, sobretudo, para a construção de um sistema de proteção mais efetivo e abrangente dos direitos humanos no ambiente laboral.

Conclui-se, portanto, que o Direito Civil exerce um papel estratégico e indispensável na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, complementando as lacunas da legislação trabalhista e penal. O fortalecimento de políticas públicas e a continuidade dos estudos são indispensáveis para consolidar os avanços e alcançar a erradicação definitiva dessa prática no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Odete Freire de. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo de caso sob o enfoque da teoria crítica**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/50393>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Perfil de trabalhadoras domésticas expõe vulnerabilidade social da categoria a violações de direitos humanos**. Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/abril/perfil-de-trabalhadoras-domesticas-expoe-vulnerabilidade-social-da-categoria-a-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CASARTELLI, Mônica de Oliveira. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: das raízes à reforma trabalhista**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2019. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/8899>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FERREIRA, Mirella Santos. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Da morfologia à análise de efetividade das fiscalizações realizadas pelo poder judiciário**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

FRAIHA, Mylena. Só em 2023, 87 pessoas foram resgatadas de trabalho escravo em MS. **Campo Grande News**, Campo Grande, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/so-em-2023-87-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-ms>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7237624/mod_resource/content/1/Ant%C3%B4nio%20C.%20Gil_Como%20Elaborar%20Projetos%20de%20Pesquisa.pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINEZ, Renato de Almeida Oliveira. A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 7, 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENEGUCE JÚNIOR, Hélio; GALLASSI, Almir. O trabalho escravo no Brasil: uma violação à dignidade da pessoa humana. **Diálogo e Interação**, v. 18, n. 1, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL (MPT-MS). **Operação resgata mais 15 trabalhadores, entre eles um adolescente, submetidos à escravidão contemporânea em Corumbá**. Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/2-uncategorised/2098-operacao-resgata-mais-15-trabalhadores-entre-eles-um-adolescente-submetidos-a-escravidao-contemporanea-em-corumba>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MIRAGLIA, Luciana de Magalhães. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: https://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 4 jan. 2025.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 4, n. 7, 2016.

NASCIMENTO, Flávia de Oliveira Santos do. **Trabalho escravo contemporâneo na indústria têxtil brasileira**. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Santos (Unisantos), Santos, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/8039/1/FI%C3%A1via%20de%20Oliveira%20Santos%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PENHA, Daniela. Trabalho escravo: MPT pede expropriação de fazenda de gado flagrada com trabalho escravo no MS. **Repórter Brasil**, São Paulo, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/03/mpt-pede-expropriacao-fazenda-gado-flagrada-trabalho-escravo/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **OIT traça perfil de vítimas e empregadores do trabalho escravo**. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/10/oit-traca-perfil-de-vitimas-e-empregadores-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 17 abr. 2025.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo na moda: trabalhadores bolivianos são resgatados em oficinas de costura**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo: histórias de trabalhadores e desafios para erradicação no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

SILVA, Marcelo da. **Concepções e historicidades nas fronteiras do conhecimento acadêmico sobre trabalho escravo contemporâneo a partir das teses da BDTD produzidas no Brasil entre 1995-2015**. 2017. Tese (Doutorado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2017. Disponível em: <https://tede.unioeste.br/handle/tede/5338>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de situação análoga à escravidão em 2022**. Brasília, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOUSA, Carlos Eduardo. **Trabalho escravo contemporâneo e sua relação com a dignidade humana**. Tese (Doutorado) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2015. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/bitstream/handle/10438/14020/Tese_Secretaria_2015_COMPLETO.v.2.pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

SOUZA, Roseane Barcellos Marques. **Trabalho escravo contemporâneo e Estado capaz no Brasil**. 2015. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/handle/10438/14020>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SUTTON, Anne. **Modern Slavery: A Comparative Perspective**. London: Cambridge University Press, 1994.

SUZUKI, Mariana. **Políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise crítica.** Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-22082023-173707/en.php>. Acesso em: 29 dez. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (TRT 13ª REGIÃO). **Trabalhadores da agropecuária, pecuária, construção civil e de carvoarias foram os mais resgatados de condições análogas à escravidão no país.** João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/perfil-trabalhadores-da-agropecuaria-pecuaria-construcao-civil-e-de-carvoarias-foram-os-mais-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-no-pais>. Acesso em: 17 abr. 2025.